



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 078/2018

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 08/2018 de Autoria do Sr. Prefeito Orestes Previtalo Júnior que "Altera dispositivo da Lei nº 5.440/17, que declara imunes ao corte as árvores da espécie 'Araucaria angustifolia' existente nos limites do Município". Autoria do Vereador José Henrique Conti.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de emenda em epígrafe de autoria do Vereador José Henrique Conti ao Projeto de Lei nº 08/2018 apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtalo Júnior que "*Altera dispositivo da Lei nº 5.440/17, que declara imunes ao corte as árvores da espécie 'Araucaria angustifolia' existente nos limites do Município*".

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, consta que a medida tem por finalidade conferir maior proteção à espécie "*Araucaria angustifolia*" existente no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a emenda pretende alterar art. 1º do projeto visando limitar a exceção estabelecida no pretendido parágrafo único do artigo 1º da Lei 5.440/2017, aos incisos II a IV do art. 10, da Lei Municipal nº 3.868/2004.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Municipal nº 3.868/2004 dispõe:

Artigo 10 – A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Prefeitura Municipal;

II – quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III – quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado.

[...]

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Sob o prisma do Regimento Interno verifica-se que o projeto atende os dispositivos regimentais, tratando-se de emenda supressiva que tem relação direta com a matéria da proposição principal.

Noutro aspecto, resta pacificado na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares em projetos de iniciativa do chefe do executivo desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas:

Ementa

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.

2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

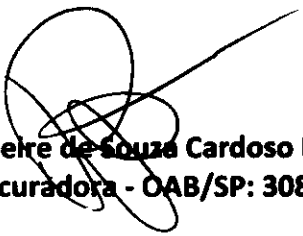
Tendo em vista que o projeto de emenda guarda pertinência temática com o projeto original e não acarreta despesas não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 21 de março de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP: 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP: 218.375

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbañi da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506